

Recurso n. 49.0000.2012.012861-2/TCA.

Assunto: Recurso Eleitoral com pedido de antecipação de tutela. Embargos de Declaração.

Embargante: Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho OAB/CE 6427.

Embargado: Despacho de fls..

Recorrente: Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho OAB/CE 6427.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará.

Interessado: José Danilo Correia Mota OAB/CE 1906.

Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO).

DESPACHO

MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO, inconformado com a decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela pretendida no recurso interposto contra decisão da **COMISSÃO ELEITORAL DA SECCIONAL DO ESTADO DO CEARÁ**, que após o resultado das eleições a Comissão Eleitoral deliberou no sentido de reconsiderar sua decisão anterior que substituiu o candidato ao Conselho Federal **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** pelo recorrente **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO** inscrito no cargo de suplente, de modo a prevalecer o advogado **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** no cargo de Conselheiro Federal e o Recorrente no cargo de suplente, interpôs o presente recurso que denominou de **AGRAVO REGIMENTAL**, para obter do colegiado a reforma do voto proferido por esta relatoria que negou antecipação da tutela para dar efeito suspensivo à Decisão da Comissão Eleitoral que, após o exaurimento de sua finalidade, reconsiderou a substituição do Candidato titular ao Conselho Federal **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** pelo candidato a suplente **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO**.

1. Do juízo de admissibilidade.

Via de regra, o agravo regimental constitui-se na via recursal utilizado para garantir o reexame, por parte de determinado colegiado, de decisão monocrática proferida por relator. Utilizado nos casos de conflito de competência, obtenção de efeitos infringentes, Agravo de Instrumento em REsp. ou RE e em outros recursos decididos monocraticamente.

Não âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil não há a previsão explícita do Agravo Regimental uma vez que as decisões monocráticas, em caso de urgência, são,

posteriormente, submetidas à ratificação ou reforma por parte do Colegiado na primeira sessão, conforme se extrai na interpretação que se dá ao artigo 71 § 4º do Regulamento Geral, ao prescrever que no caso de “[...] inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.”.

Assim, em virtude da tempestividade, recebo o presente recurso como “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” com pedido infringente, para suprir omissão sobre matéria de natureza procedimental relevante, consubstanciada na alegação de “ausência de competência da Comissão Eleitoral para rever seus atos após seu exaurimento ou desconstituição.”.

2. SUPRINDO A OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO:

Quando do exercício do juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de Antecipação de Tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pela Comissão Eleitoral após o exaurimento expresso de sua finalidade, inserto na ata que encerrou o pleito eleitoral declarando os eleitos, esta relatoria se apegou a questão de mérito, descuidando-se da análise processual, sobre a validade da decisão proferida pela Comissão Eleitoral após seu exaurimento ou encerramento de suas funções.

O ponto crucial reclamado cinge-se em perquirir se a Comissão Eleitoral, cujas atividades haviam encerrado em 19 de novembro de 2012, era detentora de competência/legitimidade para rever os atos por ela praticados, na forma concebida por esta relatoria quando da prolação do voto.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil a Comissão Eleitoral é órgão temporário constituído na forma do artigo 129 do Regulamento Geral, cuja conduta deve se limitar aos poderes conferidos pelas disposições estatutárias, regimentais e dos provimentos pertinentes.

Isto quer dizer que a prática do último ato de suas atribuições exaure por completo a sua existência. Exemplo disso são as Juntas de Apuração de Votos no Processo Eleitoral pátrio, que durante o desempenho de suas funções julga todas as impugnações e aprecia todos os requerimentos. Contudo, após o encerramento de seus trabalhos, todos os questionamentos somente podem ser dirigidos ao Juízo Eleitoral que a designou ou ao Tribunal Regional Eleitoral.

Outros paradigmas também apresentam-se a exemplo das Comissões Provisórias ou temporárias de licitações que, em que pese, possam rever seus atos ao tempo de sua vigência, não o podem, após, encerradas as atribuições que justificavam a sua existência. Assim, Encerradas as atribuições da Comissão Eleitoral a reforma de seus atos somente poderiam ser dirigidas ao Conselho Seccional ou à Terceira Câmara, no caso de impedimento daquele.

Assim, sem afastar do entendimento primeiro que a comissão eleitoral possa rever seus atos, mas tão somente ao tempo de sua vigência, conluo no sentido de que no presente caso, o ato praticado pela Comissão Eleitoral em 16 de novembro de 2012, substituindo o candidato **JOSE DANILO CORREIA MOTTA** pelo candidato **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO** no cargo de Conselheiro Federal, representando a seccional do Estado do Ceará, deverá constituir-se em ato válido que deve prevalecer até o julgamento do mérito, uma vez que a reconsideração ou anulação de ato próprio pela Comissão Eleitoral ressurgida das cinzas se reveste de completa nulidade ante o exaurimento de suas atribuições, posto que não mais existente o *status* de pessoa formal, próprio das Comissões Eleitorais.

Assim, nos presentes embargos de declaração supro a omissão ou contradição apontada, para conceder a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA** atribuindo, excepcionalmente, efeito suspensivo ao presente recurso, **MANTENDO** até apreciação do mérito ou retificação por parte da Egrégia Terceira Câmara a decisão da Comissão Eleitoral que substituiu e proclamou como Conselheiro Federal o advogado **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO** e como suplente de Conselheiro Federal o advogado **JOSE DANILO CORREIA MOTTA**.

Cite-se o Conselho Seccional do Estado do Ceará, a Comissão Eleitoral do Seccional do Estado de Ceará e o candidato **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** e Intime o Recorrente.

Conselho Federal, 25 de janeiro de 2013.

Manoel Bonfim Furtado Correia
Relator.”